



PROJECTO DE LEI N.º 155/X

**SOBRE ALTERAÇÃO DA MOLDURA PENAL NO CASO DE CRIMES DE
INCÊNDIO FLORESTAL**

Exposição de motivos

1 – Os fogos florestais assumem, ano após ano, proporções mais assustadoras, colocando em perigo a sustentabilidade da floresta nacional, dos produtores florestais e suas famílias, e as daqueles que estão dependentes da produção florestal, seja directa, seja indirectamente.

Os números consolidados sobre a área ardida até 28 de Agosto p.p., apontam para 166 339 hectares. No entanto, as estimativas fornecidas pelas imagens de satélite apontam para números bem mais dramáticos, na ordem dos 240 000 hectares em todo o país.

Além de já haver a lamentar a perda de 10 vidas humanas.

2 – Segundo os dados mais recentes avançados pela Polícia Judiciária e pelo Ministério da Agricultura, é crível que 98% dos incêndios florestais em Portugal tenham como origem a actividade humana.

Desses, cerca de 80% são fogos que deflagram por negligência, nomeadamente por uso incorrecto e indiscriminado do fogo, tanto para efeitos de acessórios de lazer, como na utilização do fogo para a limpeza de terrenos (as vulgarmente designadas «queimadas») sendo ainda de assinalar o vulgar e inconsciente gesto de arremesso de beatas sobre combustíveis finos e secos.

Restam, portanto, cerca de 20% de fogos que podem ser imputados a actividade criminosa – normalmente motivada por instintos de vingança, mero vandalismo ou, mesmo, por causas associadas a debilidades psicológicas. Podem mesmo referir-se os números apresentados pela Polícia Judiciária em Agosto passado, que apontam já para a detenção de 112 presumíveis incendiários, com a correspondente abertura de 688 inquéritos – números que em muito superam os de anos anteriores.

3 – A criação de um perigo para a vida através de fogo posto constitui um crime, nos termos do art. 272º do Código Penal.

Se praticado por negligência, tal crime pode ser punido com uma pena que poderá ir até 5 anos de prisão.

Mas, se praticado com dolo, tal pena de prisão pode ir de 3 a 10 anos. Ora, quando o agente do crime é punido com a pena mínima (3 anos) os tribunais podem decretar a suspensão da execução da pena de prisão.

4 – Ora, é isto o que se pretende evitar, aumentando os limites mínimo da moldura penal aplicável, de modo a que o agente do crime praticado com dolo na conduta e dolo dirigido à criação de perigo comum seja condenado, por princípio, a uma pena de prisão efectiva.

É um sinal que a Assembleia da República deve dar, à sociedade: o de que está atenta e não negligencia a importância que deve ser dada à punição efectiva de quem causa – por vezes aos seus próprios vizinhos – a dor da perda de vidas humanas e de bens materiais, sem que haja (porque não pode haver) motivo justificativo compreensível ou aceitável.

5 – Mas não só: pretende-se igualmente a autonomização do crime de incêndio florestal no âmbito do Código Penal – tal como já aconteceu na vigência da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho – atento o desvalor que o mesmo representa, o qual, aliado à insuficiência e desadequação do quadro penal aplicável, reclama um tratamento autónomo para este crime de perigo, que passará a dispor de um tipo legal específico entre os crimes de perigo comum.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo – assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 272º, 273º, 274º, 2895º e 286º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 272º

(...)

1 – Quem:

a) Provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção ou meio de transporte;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 – [...]

3 – [...].

Artigo 273º

(...)

1 – Se os factos descritos no número 1 do artigo anterior e no nº 1 do artigo 272º-A forem praticados mediante libertação de energia nuclear, o agente é punido com pena de prisão:

a)

b)

c)

Artigo 274º

(...)

1 – Quem, para preparar a execução de um dos crimes previstos nos arts. 272º a 273º, fabricar, dissimular, adquirir para si ou para outra pessoa, entregar, detiver ou importar substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioactiva ou própria para fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 285º

(...)

Se dos crimes previstos nos artigos 272º a 273º, 277º, 280º, ou 282º a 284º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 286º

(...)

Se, nos casos previstos nos artigos 272º a 273º, 277º, ou 280º a 284º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena”.

2 – As remissões previstas nos artigos 273º, 274º, 285º e 286º do Código Penal para o artigo 272º do mesmo código passam a incluir a remissão para o novo artigo 272º-A”.

Artigo 2º

É aditado um artigo 272º-A ao Código Penal, com a seguinte redacção:

“Artigo 272º-A

(Incêndios florestais)

1 – Quem provocar incêndio de relevo pondo fogo a floresta, mata, arvoredos ou seara e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

2 – Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3 – Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos”.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2005.

Os Deputados,